Ž.	a conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: B851341B-46A5D0E6-D95AC867-742901AE
$\frac{1}{2}$	ĕ
N	95
Ξ	ç
Ξ	ب
Ε	ㅎ
Φ	5
⊋	₹
╧	46
I	ά
⋖	₹
<u>_</u>	ň
ő	5
S	8
Š	-
4	۶
ž	支
2	5
2	С
₹	Ä
П	Ξ
$\overline{\Sigma}$	눌
\leq	. <u>=</u>
റ്	ď
₹	5
₹	č
≥	ž
ō	7
٥	ć
Ĕ	2
چ	æ
☱	ď
₽	4
₽	<u>+</u>
0	2
ğ	5
≌	ĕ
SS	6
α	ŧ
₫	ā
2	÷
e	C
Ě	á
2	S.
ĕ	S
e	7
Este documento toi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 11/12/2022.	<u></u>
Ш	ŷ
	ē
	Ţ
	S
	σ

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eletrônic	o do
Edição Nº			_
De		/	



DIV. DE ACORDA	JS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 86/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11069/2017.
 - Apensos: Processo nº 14962/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Tabira Ramos Dias Ferreira (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer Vista nº 3017/2022-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal à época, da Prefeitura de Municipal de Juruá, no exercício de 2016, em razão do descumprimento do prazo conforme Resoluções 15/13 c/c 24/13, bem como a LC 131/09 (lei da transparência), nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CF/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 42^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 22 de Novembro de 2022
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11069/2017.
 - Apensos: Processo nº 14962/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2016.
- **5- Responsável:** Tabira Ramos Dias Ferreira (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **15- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer Vista nº 3017/2022-DIMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Juruá. Exercício de 2016.

Determinação. Ciência.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Gestor Municipal de Juruá, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002 RI-TCE/AM, em razão das impropriedades da DICAMI E DICOP, órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, quais sejam:
 - a. Irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior no Relatório Conclusivo nº 7/2020 - DICAMI (fls. 2.639 – 2.687):

RESTRIÇÃO Nº 04:

Não realização de Transição de Cargos nos moldes previstos na Resolução TCE/AM nº 11/2016 permanecendo a documentação relativa

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrôni	co do
Edição Nº				
De		/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

ao exercício financeiro de 2016 sob a **posse dos** representantes do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Srs. João Queiroz Neto – Assessor do Prefeito e Osiel Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Finanças em 2016, os quais apresentaram os referidos documentos na sede da Prefeitura em 15/05/2017 sem a devida conferência e consequente legitimação pela atual administração municipal (Processo nº 14962/2016);

RESTRIÇÃO № 06:

Ausência de extrato bancário das contas nº 61.957-4 - SEDUC/T. ESCOLAR - bradesco, nº 79.035-4 - SEINFRA/MURO CONT - bradesco e nº 79.037-0 - SEINFRA/ABAST AGUA bradesco, nº 19.224-4/PBF - banco do brasil, nº 19.766-1 - IGDBF - banco do brasil, nº 33.470-7/MF E CL/PCN - banco do brasil, nº 23.521-0/PROJOVEM – banco do brasil, nº 37.572-1/AFM - banco do brasil, nº 24.194-6/PVMC - Banco do Brasil, nº 37.858-5/INF. ESC. PRON. II - Banco do Brasil, nº 19.222-8/SACPETI - Banco do Brasil, nº 25.744- 3/PBVII - Banco do Brasil, nº 20.023-9/PTA - Banco do Brasil, nº 26.692-2/PTA CRECHE, nº 1.234-3/REMUN DE AÇÕES -Banco do Brasil, nº 28.913-2/IGD-SUAS, nº 28.892- 6/PBVIII - Banco do Brasil, nº 30.224-4/CONC ESTADIO - Banco do Bra-sil, nº 34.949-6/PTA - Banco do Brasil, nº 35093-1/PTA2 -Banco do Brasil, nº 35.224-1/VEÍCULO GOL -Banco do Brasil, nº 35.190-3/CONS C ESP -Banco do Brasil, nº 37238- 2/FMASPBVSCFV -Banco do Brasil. nº 38.531-X/FMAS LAS - Banco do Brasil, nº 38252- 3/FNS VAN - Banco do Brasil, nº 39.123-9/FMASIGDBF, Nº 39124-7/IGD SUAS - Banco do Brasil, nº 39.126-3/FMAS PBF Banco do Brasil, nº 39.127-1 – FMAS PBVIII – Banco do Brasil, nº 39.129-8/FMAS PBV SCFV -Banco do Brasil e outras para conferência da conciliação bancária em 31/12/2016;

RESTRIÇÕES Nº 07/08/09/10:

Publicado r TCE/AM,	no Diá	irio Ele	etrônico	do
Edição Nº .				
De		_/		_



DIV. DE ACORDA	US
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

Ausência de setor de almoxarifado e responsável pelo controle de materiais de consumo por Secretaria do município (art. 94 da Lei 4.320/64), o que dificulta o registro e controle de entrada e saída de materiais contrariando o princípio da eficiência (caput do art. 37, CF/88);

- 8. Ausência de Inventário e registro sintético de bens móveis e imóveis que permita identificar o quantitativo e valor dos bens por Secretaria da Prefeitura Municipal e sua consequente valorização no Balanço Patrimonial (Arts. 95 e 96 da Lei 4.320/64 e art. 1º, inc. XXVII da Resolução nº 27/2013 TCE/AM);
- 9. Ausência de critério objetivo e listagem analítica para identificação da depreciação acumulada dos bens móveis, assim como ausência de depreciação dos bens imóveis e de natureza industrial da Prefeitura Municipal de Juruá ou reavaliação para verificar eventual valorização, verificado pela falta de valoração da depreciação acumulada, gerando superestimação dos ativos (art. 37, caput da Constituição Federal, princípio da eficiência);
- 10. Justificar ou recolher à Fazenda Pública o valor de R\$ 7.158.339,39 (sete milhões cento e cinquenta e oito mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) referentes à diferença apurada entre os Inventários de Materiais de consumo, expediente e gêneros alimentícios apresentados na Prestação de Contas e os saldos escriturados no Balanço Patrimonial.

RESTRIÇÃO № 11:

Ausência de comprovação da publicação prevista no art. 16 da Lei 8.666/93;

RESTRIÇÃO № 12:

Ausência de cadastro de fornecedores (art. 34 da Lei 8.666/93);

RESTRIÇÃO № 13:

Ausência de Relatório de Auditoria com Parecer do Controle Interno e medidas a serem adotadas pelo Chefe do Executivo em razão das impropriedades

Publicado TCE/AM,	no E	Diári	o Ele	trônic	o do
Edição Nº					_
De	_/		/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

encontradas que permitam identificar as responsabilidades previstas nos arts. 3º e 6º da Lei Municipal nº 400/2013, limitando-se a administração a apresentar Relatório de Controle Interno previsto na Resolução nº 27/2013 em seu art. 1º, inc. XLVIII;

RESTRIÇÃO Nº 21:

Apresentar a composição e justificar o aumento dos valores relativos a serviços onde houve um incremento no demonstrativo das variações patrimoniais diminutivas de R\$ 828.556,95 (oitocentos e vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) ou recolher o valor aos cofres públicos.

RESTRIÇÃO Nº 23:

Justificar a permanência de recursos financeiros em caixa, no valor de R\$ 51.795,87 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), contrariando o artigo 156, §1°, da CE/1989 c/c o artigo 164, §3°, da CR/1988, o que contraria o termo de conferência de caixa apresentado na prestação de contas onde atesta se a inexistência de valores, ou restituir aos cofres públicos a referida quantia;

RESTRIÇÃO № 24:

Justificar ausência de procuradoria jurídica no município de Juruá, formada por servidores efetivos contratados por concurso público, assim como falta de engenheiros civis e contadores, formalizando as contratações por servidores contratados.

RESTRIÇÃO № 25:

Justificar a ausência de medidas necessárias ao cumprimento do Plano Nacional de Educação lei n. 13005-2014 e a não apresentação da composição do conselho de pais e mestres das escolas de Juruá.

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario El	etrönico) do
Edição Nº				_
De	_/	_/_		_



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

RESTRIÇÃO Nº 26:

Justificar o pagamento de serviços médicos especializados via dispensa de licitação nº 002/2016 objeto do contrato nº 011/2016 assinado com o Sr. Emilio Chavez Aliaga, CPF nº 533.694.242-15, contrariando o princípio do concurso público ou contrato administrativo previstos na CF-88 e lei 8.666-93, ainda, apresentar lista e documentos comprobatórios da presença do profissional e dos serviços por ele prestados na consecução do objeto ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 428.400,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e quatrocentos reais) pagos pela contratação.

RESTRIÇÃO № 27:

Não apresentação da formação, controle e medidas relativas ao Fundo Municipal e Saúde previstos da seguinte forma – reincidência:

- a) Não demonstração da existência do Fundo Municipal de Saúde FMS autorizado por lei própria;
- b) Não caracterização se todos os recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, são/não são aplicados por meio do FMS, como determina o art. 7°, § 3°, da EC 29;
- c) Não apresentação do Conselho Municipal de Saúde autorizado por lei específica; em caso positivo, ele se compõe/não se compõe de forma paritária (representação equivalente de usuários e representantes do governo mais dos prestadores de serviços);
- d) Os saldos financeiros do FMS não comparecem, de modo individualizado, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, como prescreve o art. 50, I, da LRF;
- e) O FMS não dispõe de contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, tal qual determina o art. 32, § 2°, da Lei n° 8.080/1990;
- f) O FMS não realiza audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e

Publicado r TCE/AM,	no Di	ário E	Eletrônico	o do
Edição Nº .				_
De	/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. N ^o

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

operacional da Saúde, tudo isso conforme o art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9° do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995;

g) O Conselho Municipal de Saúde não emitiu parecer sobre as contas do FMS.

RESTRIÇÃO Nº 28:

Ausência de carreira aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Juruá, ficando os mesmos sujeitos por toda a vida profissional vinculados a um salário, muitas vezes o mínimo sem previsão e concessão de revisão geral anual previsto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, conforme anexo II da Lei Municipal nº 386-2011.

RESTRIÇÃO № 29:

Justificar a contratação e constantes aditivos para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica na esfera administrativa, para defesa das prerrogativas da Prefeitura Municipal de Juruá, assim como de assessoria contábil demonstrando o interesse público na contratação, vez que o contrato de assessoria jurídica com o escritório Bandeira de Melo encontra-se no terceiro termo aditivo desde 2013 com valor anual de R\$ 95.783,88 (noventa e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), Antônio Batista Advogado e empresa HCBS assessoria contábil no segundo termo aditivo ao contrato nº 5-2015 proveniente de pregão daquele ano (art. 37, caput, CF /88, princípio da eficiência).

RESTRIÇÃO Nº 34:

Não apresentação dos processos de licitação na modalidade concorrência nº 001/2016 com objeto de construção do centro de convivência do idoso no município de Juruá com valor de R\$ 2.019.836,32 (dois milhões dezenove mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) e Tomada de Preços nº 001/2016 cujo objeto é a construção da garagem municipal do Município de Juruá com valor estimado em R\$

Publicado TCE/AM,	no Di	iário E	letrönico	do
Edição Nº				_
De	_/	/_		_



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

1.010.742,75 (Um milhão dez mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Fls. Nº _

RESTRIÇÃO № 35:

Justificar a ausência de fichas de controle de estoque que justifiquem a necessidade de compra dos medicamentos e material hospitalar adquiridos em Outubro de 2016, portanto no final do mandato do gestor, no valor de R\$ 68.167,83 (sessenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) com a empresa Instrumental Técnico Ltda., objeto da Carta convite nº 020/2016, iniciando-se o processo apenas com um memorando datado de 22 de Setembro de 2016 e assinado pelo Sr. Amaro Olímpio da Silva Neto, Secretário de Saúde, assim como não há contrato ou outro documento equivalente autorizado pela Lei 8.666/93 no valor da contratação, e, ainda, a Nota Fiscal nº 075238 de 17/11/2016 emitida pela contratada no valor de R\$ 38.939,10 (trinta e oito mil novecentos e trinta e nove reais e dez centavos) é proveniente do empenho nº 1847 de 14/10/2016 no valor de R\$ 30.967,10 (trinta mil novecentos e sessenta e sete reais e dez caracterizando pagamento despesas sem prévio empenho, conduta vedada pela Lei 4.320/64 e princípio da eficiência.

RESTRIÇÃO Nº 36:

Justificar a ausência de documentos que comprovem a necessidade de compra dos materiais de construção, hidráulico e elétrico para manutenção das escolas municipais objeto da carta convite nº 001/2016 cujo fornecedor foi P E BITTAR RUAS ME no valor de R\$ 67.898,37, assim como comprovar a utilização desses materiais nas escolas municipais mediante fichas de requisição e utilização pelo controle de almoxarifado, o que demonstra a inobservância ao princípio constitucional da eficiência, vez que o processo é iniciado somente com memorando assinado pelo Sr. Joacinei Oliveira do Nascimento,

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrôni	co do
Edição Nº				
De		/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

Secretário Municipal de Educação, Cultura Desporto e Lazer.

RESTRIÇÃO № 37:

Justificar a ausência de documentos que comprovem a necessidade de compra dos materiais para limpeza hospitalar destinado às Unidades Básicas de Saúde do município de Juruá, objeto da carta convite nº 0015/2016, cuja contratada foi a empresa O. da S. Barreto Neto, no valor de R\$ 60.356,40 (sessenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), assim como não há contrato ou outro documento equivalente autorizado pela Lei 8.666/93 no valor da contratação e nem fichas de controle de entrada e saída que comprovem a utilização desses materiais, caracterizando inobservância ao princípio da eficiência.

RESTRIÇÃO Nº 38:

Justificar a ausência de documentos que comprovem a necessidade de compra de gêneros alimentícios para atender a administração municipal, objeto da carta convite nº 024/2016 iniciada em 20/10/2016 portanto há dois meses do término do mandato com valor contratado de R\$ 75.860,80 (setenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais e oitenta centavos) com a empresa P E BITTAR RUAS, vez que o processo inicia-se somente com memorando assinado pelo Sr. Osiel Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Finanças, assim como ausência de fichas de controle que comprovem a utilização desses materiais, e, também, não há contrato ou outro documento equivalente autorizado pela Lei 8.666/93 no valor da contratação, caracterizando inobservância ao princípio constitucional da eficiência.

RESTRIÇÃO № 39:

Justificar a necessidade de contratação de serviços de conservação de escolas municipais localizadas na zona rural do município com início

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario Ele	etrônico	do
Edição Nº				-
De	_/	_/		_



Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 11

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

da licitação em 07/10/2016 e adjudicação em 28/10/2016, portanto a 2 meses e 2 dias do término do mandato, e, com período letivo em andamento, o que, em tese, poderia prejudicar o andamento das aulas, visto que há serviços de raspagem e limpeza manual dos terrenos em 8 escolas municipais, objeto da carta convite nº 022/2016, ainda, comprovar a execução dos serviços e consequentes relatórios de medição e entrega do objeto, previstos na lei nº 8.666/93, visto que o laudo de medição única e termos de recebimento provisório е definitivo assinados pelo Prefeito Municipal e pela Engenheira Civil, Ana Paula L. Pereira, CREA 11.079-D/AM, não pertencente ao quadro de servidores da administração pública, e, sim, contratada por terceirização, demonstrando a inexistência de fiscais competentes para o acompanhamento dos serviços objeto do contrato nº 023/2016 e com pagamento em 02/12/2016 no valor de R\$ 74.769,40 (setenta e quatro mil setecentos e sessenta e reais e quarenta centavos) ou devolver aos cofres públicos o referido valor.

RESTRIÇÃO Nº 44:

Desatualização das fichas funcionais do 1º escalão com ausência das fichas do Prefeito e Vice-Prefeito, Srs. Tabira Ramos Dias Ferreira e José Leland Herculano Saraiva, respectivamente além da ausência da declaração de bens no término do mandato de todos os membros do 1º escalão do governo municipal de Juruá.

b. Irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas no Relatório Conclusivo nº 206/2018 - DICOP (fls.1781 – 1805):

Procedimento Licitatório:

RESTRIÇÕES 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1: Justificar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) dos responsáveis técnicos pela **elaboração do Projeto Básico** e

Publicado TCE/AM,	no E	Diári	o Ele	trônic	o do
Edição Nº					_
De	_/		/		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. IN	_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 12

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

orçamento (art. 1°, 2° e art. 3° da Lei Federal n° 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2°, art. 3° e art. 4° da Resolução N° 1025/2009 – CONFEA e arts. 45 a 47 da Lei Federal n° 12.378/2010);

RESTRIÇÕES 2.2, 3.2, 4.2 e 5.2: Justificar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) do responsável técnico pela **fiscalização da obra/serviço de engenharia** perante o Conselho competente (art. 1°, 2° e art. 3° da Lei Federal n° 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2°, art. 3° e art. 4° da Resolução N° 1025/2009 – CONFEA e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal nº 12.378/2010);

RESTRIÇÕES 2.3, 3.3, 4.3 e 5.3: Justificar a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (ou RRT) do responsável técnico pela **execução da obra de engenharia** perante o Conselho competente (art. 1°, 2° e art. 3° da Lei Federal n° 6.496 de 07/12/1977, c/c art. 2°, art. 3° e art. 4° da Resolução N° 1025/2009 – CONFEA e arts. 45, 46 e 47 da Lei Federal n° 12.378/2010);

RESTRIÇÕES 2.4, 3.4, 4.4 e 5.4: Justificar a ausência de registro de imagens, da obra, caracterizando as fases: anterior ao início, de execução e de conclusão dos trabalhos (art. 2, II, i da Resolução nº 27/2012 - TCE/AM);

RESTRIÇÃO 1.1: Justificar o pagamento do serviço 3.2 – Estrutura metálica em perfil de aço p/cobertura, da Reforma da Secretaria Municipal de Educação, considerando que a estrutura metálica já existia conforme se identifica nas Figuras 1 e 2, acostadas aos autos do processo administrativo. O valor pago do item é R\$ 10.260,88;

RESTRIÇÃO 1.2: Justificar o pagamento do serviço 5.1 – Divisória estruturada em perfil de alumínio anodizado natural simples c/ painel em laminado melamínico colmeia e=35 mm tipo PP – colocada, da Reforma da Secretaria Municipal de

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario El	etrônico	do
Edição Nº				-
De	_/	/		_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 13

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

Educação, considerando que o serviço não foi identificado. O valor pago do item é R\$ 1.048,52;

RESTRIÇÃO 1.3: Justificar o pagamento do serviço 3.1 – Paredes em Tabua corrida, da Reforma do Prédio do CRAS/SEMAS, considerando que o serviço não foi identificado. O valor pago do item é R\$ 26.904,98;

RESTRIÇÃO 2.5: Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e desobstrução de furos na zona rural do município de Juruá - no valor de R\$ 75.374,16 sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64:

RESTRIÇÃO 3.5: Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e Manutenção da Estrada do Japó – no valor de R\$ 84.726,02; sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

RESTRIÇÃO 4.5: Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e Conservação de Escolas Municipais – no valor de R\$ 58.846,14; sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

RESTRIÇÃO 5.5: Justificar o pagamento do serviço de – Limpeza e conservação das escolas Municipais – no valor de 74.769,40; sem a devida comprovação da execução, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

- **9.2. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, com observância de que eventual descumprimento das recomendações aqui lançadas, acaso adotadas pelo Plenário desta Casa, ensejará a irregularidade das tomadas de contas especiais, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei n. 2.423/96:
 - 9.2.1 c1) para que o Poder Executivo do Município de Juruá elabore e execute o Plano de prevenção de queimadas e desmatamento predatório no perímetro municipal, com posterior avaliação por

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônio	o do
Edição Nº			_
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 14

ACÓRDÃO Nº 86/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 86/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

esta Corte de Contas e órgãos de proteção do meio ambiente nos exercícios vindouros, conforme Lei nº 12.187/2009.

- **9.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Gestor Municipal de Juruá, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.
- **9.4. Dar ciência** aos patronos do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Gestor Municipal de Juruá, sobre a Ddcisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação aos interessados, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.
- **10- Ata:** 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 22 de Novembro de 2022
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13-** Representante do Ministério Público: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral